



## GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

### Decisão

### Julgamento de Recurso

**Contratação n.º 116338.**

**Concorrência n.º 101/2025 - GOINFRA.**

**Recorrente: CNB CONSTRUTORA LTDA.**

**Recorrente: HL TERRAPLENAGEM LTDA.**

**Recorrente: CONSÓRCIO AMETA-CNB GO-469.**

**Recorrida: DX CONSTRUTORA LTDA.**

Número do Processo - SEI  
202500005027973

### 1. DA VERIFICAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

---

**1.1.** Trata-se do julgamento dos recursos administrativo interpostos pelas empresas CNB CONSTRUTORA LTDA., HL TERRAPLENAGEM LTDA. e CONSÓRCIO AMETA-CNB GO-469, e contrarrazão interposta pela empresa DX CONSTRUTORA LTDA., em face do resultado da licitação que tem como objeto a **contratação de empresa especializada para a execução da obra de implantação e pavimentação da Rodovia GO-469, no trecho entre o município de Abadia de Goiás e o entroncamento com a Rodovia GO-219 (Aragoiânia), com extensão de 10,05 km, neste Estado.**

**1.2.** O recurso e contrarrazão interpostos pelas empresas foram apresentados consoante os critérios estabelecidos pela Lei n.º 14.133/2021, demonstrando plena aceitabilidade no processo licitatório em curso. Inicialmente, as recorrentes manifestaram seus interesses em recorrer dentro do prazo legal previsto no edital, cumprindo assim a exigência temporal estabelecida pela legislação.

**1.3.** Posteriormente, dentro do limite de tempo estipulado, as empresas recorrentes protocolaram suas razões, atendendo ao requisito legal de fundamentação do recurso. Além disso, as contrarrazões também foram apresentadas pela parte interessada dentro do prazo legal, garantindo que todos os envolvidos no processo tivessem a oportunidade de se manifestar adequadamente.

**1.4.** Dessa forma, observa-se que tanto os recursos quanto as contrarrazões atendem aos critérios de tempestividade e de formalidade, conforme disposto na Lei n.º 14.133/2021, o que assegura a regularidade do procedimento e a aceitação das alegações trazidas para apreciação.

## 2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

---

**2.1.** Considerando que as razões (sislog [297765](#), [297767](#) e [297770](#)) e contrarrazões (sislog [300432](#)) apresentadas tratam-se sobretudo de temas especificamente técnicos, que fogem a alçada do agente responsável pela condução do certame, as peças foram recebidas e encaminhadas à Diretoria de Obras Rodoviárias – DOR, unidade técnica demandante da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, detentora da competência e da expertise necessárias para apreciação de matérias de natureza eminentemente técnica, que após exame das peças e justificativas apresentadas, considerou, inicialmente, para todos os recursos analisados, que os argumentos apresentados não foram capazes de afastar a regularidade da habilitação e da proposta comercial da licitante, pelos motivos expostos nas decisões técnicas (sislog [304080](#), [304082](#) e [304083](#)), decidindo, ao final, pelos indeferimentos dos recursos interpostos pelas empresas CNB CONSTRUTORA LTDA., HL TERRAPLENAGEM LTDA., e CONSÓRCIO AMETA-CNB GO-469.

**2.1.1.** Todavia, o setor competente, ainda que inicialmente tenha decidido pelo indeferimento dos recursos, entendeu por diligenciar a licitante recorrida, provocada por questões tratadas nas razões das empresas CNB CONSTRUTORA LTDA. e HL TERRAPLENAGEM LTDA., para saneamentos de inconsistências referentes à CAT nº 305891/2025, apresentada para habilitação da empresa, em cujo prazo de execução da obra (aproximadamente 25 dias) mostrava-se incompatíveis com o volume de serviços (extensão: 45,75km).

**2.1.2.** Posteriormente foram recebidas as justificativas da recorrida para o tema diligenciado (sislog [306055](#)) e submetidas a análise do setor competente, que entendeu (sislog [320216](#)) que "*persistem inconsistências relevantes que comprometem a confiabilidade do atestado apresentado, notadamente no que se refere à CAT nº 305891/2025*". Frente as constatações, no exercício da autotutela, decidiu por rever o ato administrativo que habilitou a empresa DX Construtora Ltda, passando esta, de habilitada para inabilitada.

**2.1.3.** Essas foram as considerações do setor competente (DOR).

**2.2.** Complementando-se contudo, especificamente em relação aos apontamentos quanto ao cumprimento de cotas PCD e menores aprendizes, abordados nas razões apresentadas pela empresa CNB CONSTRUTORA LTDA., teço as seguintes considerações:

**2.2.1.** A correlação estabelecida entre o número de cotas PCDs, que a recorrente quer suscitar dúvidas de qual o verdadeiro número de empregados e, entendo, conforme exposto na peça de contrarrazão (tópico 5.2 sislog [300432](#)), que a quantidade de funcionários declarada ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, especialmente, quanto a desobrigatoriedade as cotas PCDs, não definem, a princípio, a incapacidade executiva da empresa em executar uma obra em prazos exíguos, visto que a execução da obra depende também de outros fatores, como, por exemplo, subcontratações de serviços e contratos temporários sem vínculos empregatícios diretos e, salvo melhor juízo, sem registros associados a empresa junto ao MTE, além de outros exemplos mais citados na peça da contrarrazoante.

**2.2.2.** Ainda quanto ao tema cotas PCD, ainda que a empresa estivesse obrigada e com registros inferiores ao exigido, em linhas jurisprudenciais, em especial, pelos recentes Acórdão nº 523/2025 - TCU - Plenário e Acórdão nº 1930/2025 - TCU - Plenário, ficou entendido que a certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante que declarou cumprir as exigências de reserva de cargos, o que se pode avaliar para o mérito da questão é se houve de fato a comprovação esforços para o preenchimento das cotas/vagas. Da mesma forma, o entendimento firmado pelo TCU, aplica-se também cotas menores aprendizes.

**2.2.3.** Seguindo o entendimento firmado, especificamente, para as cotas de menores aprendizes, entendo que foram acertadas as considerações sobre o tema na peça de contrarrazões, especialmente quanto as justificativas para não cumprimento voluntário das obrigações de suas cotas, sendo a construção civil essencialmente de natureza perigosa ou insalubres.

### 3. DA DECISÃO

---

**3.1.** Diante das razões, contrarrazões e fundamentações do setor técnico competente, acolho a decisão técnica, especialmente aquela que revisa seu entendimento, reconhecendo os recursos, para no mérito, indeferir o recurso interposto pela licitante CONSÓRCIO AMETA-CNB GO-469, e deferir os recursos interpostos pelas licitantes CNB CONSTRUTORA LTDA e HL TERRAPLENAGEM LTDA, sobretudo, em relação aos apontamentos relativos à CAT nº 305891/2025, que segundo setor competente (DOR) possui inconsistências que colocam em dúvida confiabilidade do atestado apresentado, inabilitando assim a empresa DX CONSTRUTORA LTDA.,no certame.

### 4. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

---

**4.1.** Encaminho os autos e a motivação detalhada da decisão para a autoridade superior, conforme previsto no §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, deliberar sobre a decisão e decidir pela ratificação ou não do julgamento ora proferido. Importante ressaltar que, conforme o dispositivo legal citado, o parecer definitivo deve ser emitido no prazo máximo de dez dias úteis a partir do recebimento dos autos.

**CLAUDIONOR GONZAGA DO NASCIMENTO**

Agente de Contratação